



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 113/2026

Data do Acórdão: 29/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão Ilegal; Excesso de prazo de prisão preventiva.

Acorda-se na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

B, melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, através do mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

- "1 O requerente, Adésio Filomeno Mendes Semedo, foi detido pelas autoridades policiais no dia 19 de setembro de 2025, sob a suspeita da prática do crime de tráfico de estupefacientes.*
- 2. Submetido ao primeiro interrogatório judicial, no primeiro juko crime, foi-lhe aplicado, prisão preventiva.*
- 3. Acontece que volvidos, mais de 4 meses em prisão preventiva, o requerente não tinha sido notificado da acusação, muito menos, despacho de prorrogação do prao da prisão.*
- 4. Ciente deste facto, foi impetrada um requerimento de habeas corpus, fundamentada com matéria de factos e de direito, que veio a dar origem ao Acórdão n.º 05 / 26, onde o requerimento foi indeferido, não concordando com os fundamentos do invocada, entretanto respeitamos a douta decisão da Suprema Corte Constitucional.*
- 5. Volvidos aproximadamente, antes dos seis meses, concretamente no dia 18 de março de 2026, o Ministério Público, decliOu a sua douta acusação...*
- 6. Não concordando com a mesma, o requerente dei entrada com o requerimento, solicitando e requerendo abertura de ACP, conforme prova os documentos 3, 4, 5 e 6.*
- 7. Desde a data da referida detenção até ao presente momento, 21 de maio de 2026, decorreram mais de 8 meses, sem que o requerente fosse submetido aos trâmites legais e constitucionais obrigatórios.*

8. Até à presente data, não foi realizada a Audiência de Contraditória Preliminar, perante o Juiz de Instrução Criminal, impossibilitando' o arguido de exercer o seu direito ao contraditório e à fiscalização judicial da detenção.

9. O que torna prisão ilegal, nos termos do artigo 291 n.º 1, al. b) do CPP, "O Tribunal Constitucional já determinou a libertação de arguidos por violação das garantias fundamentais quando a ACP não foi realizada dentro do prazo legal, considerando inconstitucional manter o cidadão detido além dos limites estritos que a lei confere ao Estado para fundamentar a acusação." Vide acórdão Acórdão n.º 101 / 2025 de TC

10. Adicionalmente, o requerente não foi notificado de qualquer despacho judicial.

11. O cidadão encontra-se, assim, numa situação de prisão ilegal e privação manifestamente ilegal da sua liberdade individual".

E para concluir requer:

"Que a presente providência de Habeas Corpus seja julgada totalmente procedente por este Venerando Tribunal.

Que seja declarada a manifesta ilegalidade da detenção do Paciente por flagrante excesso de prazo e ausência de atos judiciais obrigatórios (APC e despacho).

Pelo exposto, o requerente encontra-se ilegalmente preso, em clara violação do disposto nos artigos, 10 n.º1, 29º n.º1, 30º n.º1, 310 n.º 1 al.) d, da CRCV, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 279º, e 295º todos do C.P.P.

Que seja ordenada a imediata libertação de **B**, com a consequente emissão do respetivo Mandado de Soltura direcionado à Direção do Estabelecimento Prisional da Praia." (Sic)

(0)

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, tendo o Mm. Juiz do 2.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestado a seguinte informação:

"O arguido foi detido em 19 de setembro de 2025 e sujeito à medida de coação de prisão preventiva por despacho proferido por este 1.º Juízo Crime, à data ainda com competência em matéria de instrução criminal;

O Ministério Público deduziu acusação em 18 de março de 2026;

Em 26 de março de 2026, o arguido, através do seu mandatário constituído, Dr. A, requereu a abertura de Audiência Contraditória Preliminar por correio eletrónico;

Em 27 de março de 2026, o Ministério Público acusou recebimento do referido requerimento;

Os autos encontram-se atualmente distribuídos ao 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, onde seguem os seus termos em fase de instrução, conforme consulta efetuada ao Sistema de Informação Judiciária. (. .)

Embora a prisão preventiva tenha sido inicialmente decretada por este 1. Juízo Crime, os autos encontram-se atualmente distribuídos ao 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, onde seguem os respetivos termos processuais.

Assim, eventual execução de decisão relativa à restituição do arguido à liberdade ou aplicação de medidas de coação substitutivas caberá ao tribunal onde os autos atualmente se encontram pendentes.

É quanto cumpre informar nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Código de Processo Penal". (Sic)

Por seu turno, veio o 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, por seu turno e em cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do CPPenal, prestar a seguinte informação (transcrição): *"os presentes autos encontram-se inacessíveis no Sistema de Informatização da Justiça, surgindo com o estado de 'inativo', razão pela qual não foi possível aceder aos autos e, conseqüentemente, responder ao pedido de habeas corpus": (Sic)*

«»

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou o indeferimento do pedido, por considerar que, tendo o processo sido declarado de especial complexidade, o prazo de prisão preventiva em curso é o de doze meses, ainda não atingido, e o Exmo Defensor que reiterou os fundamentos apresentados na petição.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

«»

II— Fundamentação:

1. Factos assentes:

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

- a) O arguido **B** foi detido em 19 de setembro de 2025, por suspeita da prática do crime de tráfico de estupefacientes;

b) Na sequência do primeiro interrogatório judicial, realizado no 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

c) Por despacho judicial de 19 de Janeiro de 2026, e a requerimento do Ministério Público, declarou-se o processo de especial complexidade, do mesmo constando que os prazos "... sejam prorrogados nos termos do art. 279.º, n.º 2, consoante a fase, sendo certo que nos encontramos na fase de instrução o prazo para dedução de acusação passa a ser de 6 meses."

d) O Ministério Público deduziu acusação em 18 de março de 2026, tendo a mesma sido notificada ao arguido e ao respetivo defensor;

d) Em 26 de março de 2026, o arguido requereu a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP);

e) Até à data da apreciação do pedido de habeas corpus, não havia sido proferido despacho judicial sobre o requerimento de abertura da ACP, nem realizada a respectiva audiência;

f) À data da apresentação do pedido, a 21 de Maio de 2026, o arguido encontrava-se privado da liberdade havia oito meses e dois dias, em regime de prisão preventiva.

Tais factos resultam dos documentos e informações constantes dos autos.

«»

2. Enquadramento legal:

A providência de *habeas corpus* é consagrada no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, enquanto garantia fundamental da liberdade individual, destinando-se a reagir contra situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, designadamente por excesso de prazo ou por inobservância de actos processuais legalmente impostos.

Erige-se, assim, como um mecanismo excepcional e de reação expedita contra situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, não se confundindo com um mecanismo de controlo ordinário da legalidade dos actos processuais nem com uma via substitutiva dos meios próprios de impugnação ordinária.

O seu âmbito encontra-se, assim, circunscrito à verificação de ilegalidades evidentes e objectivas, designadamente a manutenção da prisão fora dos casos legalmente previstos ou para além dos prazos máximos fixados na lei, não cabendo ao tribunal, nesta sede, sindicar opções processuais legalmente

admissíveis quando estas se encontrem expressamente previstas e fundamentadas no ordenamento jurídico.

In casu, o requerente Adésio Semedo ancora o respectivo pedido de soltura no excesso do prazo de prisão preventiva até à prolação do despacho de pronuncia, ao abrigo do art. 18.º, alínea d), bem como do art. 279.º, n.º 1 alínea b), ambos do Código de Processo Penal, convocando, ainda, jurisprudência constitucional, que entendeu por relevante para a situação em apreço.

Vejamos, pois.

Resulta do próprio requerimento de habeas corpus e das informações prestadas que a prisão, a título cautelar, do Requerente Adésio Semedo ocorreu em 19 de setembro de 2025 e foi decretada por autoridade judicial competente;

No decurso da fase instrutória, e por requerimento do Ministério Público, o processo foi declarado de especial complexidade e alargados os prazos de prisão preventiva, consoante a fase, tendo sido alargado o prazo para dedução da acusação para os seis meses.

A 18 de Março de 2026, a um dia de se completarem os seis meses sobre a privação da liberdade do arguido, a acusação pública foi deduzida.

Notificado da acusação, a 26 de Março, o arguido requereu abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), tendo o Ministério Público acusado o recebimento do pedido no dia seguinte.

Até à data da entrada do presente habeas corpus, decorridos 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, não havia decisão sobre o pedido de ACP.

«»

Reportando-nos à letra da lei, verifica-se que, no art. 279.º do Código de Processo Penal, o legislador estabelece um regime escalonado do prazo de prisão preventiva, cujo limite máximo, fixado constitucionalmente em trinta e seis meses, se mostra escalonado de acordo com cada fase ou estágio processual, delimitado em função da prática de determinados actos processuais ou pela consolidação de certos efeitos jurídicos.

E como é consabido, esse prazo é uno, sequencial e que vai sendo consumido à medida que o processo percorre os seus trâmites, de molde a que o acesso a uma nova fase processual amplia o prazo anteriormente em curso e nos termos fixados na lei.

Mas mais, verifica-se que no n.º 1 do referido dispositivo normativo estão previstos os prazos-regra de duração da prisão preventiva, ordenados de acordo com o normal decurso do processo.

Já no n.º 2 estão consagrados os limites de duração da medida para os casos em que o processo tenha sido declarada de especial complexidade, o que traz pressuposto a ocorrência de situações específicas, nomeadamente, a gravidade dos crimes investigados, a pluralidade de arguidos, a sofisticação dos meios de execução ou a dificuldade acrescida da actividade probatória.

E uma vez que essa complexidade acrescida ou excepcional reporta-se ao processo como um todo unitário, e não à fase processual em que é declarada, uma vez qualificado um processo como especialmente complexo, e enquanto não sobrevier uma outra decisão judicial que o desqualifique, tal declaração vigora e impera no processo, não sendo necessário, porquanto redundante, reiterar essa especial complexidade.

Em tais situações, de complexidade especial e em resultado desta dificuldade acrescida, o legislador consagrou o alargamento dos limites de duração da prisão preventiva, forma encontrada para compatibilizar a tutela da liberdade individual com as exigências reforçadas da investigação e da actividade probatória em processos particularmente complexos, afastando soluções automáticas ou rígidas que comprometam a eficácia da justiça penal.

Significa dizer que, uma vez declarada a especial complexidade na fase da instrução e alargado o prazo para a dedução da acusação para seis meses, essa qualificação se projecta, necessariamente, sobre o regime subsequente de duração da prisão preventiva.

E é, exactamente, o que resulta do despacho que declarou a especial complexidade do processo, que se mostra junto a fls. 48 e 48 vso, em que o Sr Juíz consignou que, em resultado dessa declaração, o prazo seria prorrogado consoante a fase e nos termos do n.º 2 do art. 279.º, do que se retira que o despacho de pronúncia passaria a poder ser proferido adentro de um prazo de 12 meses, a sentença condenatória em 18 meses, a decisão condenatória em Segunda Instância em 24 meses e a decisão com trânsito em julgado em 30 meses, todos a contar do início da privação da liberdade do arguido.

Aliás, não fosse assim, subentenda-se, acaso o operado alargamento do prazo de conclusão da instrução para seis meses não tivesse qualquer repercussão automática no prazo subsequente, para prolação do despacho de pronúncia, de modo a que a consequência imediata seria a compressão do

prazo de duração da fase facultativa de quatro para meros dois meses, manifestamente incipiente para o fim para que está configurado.

Repare-se que a fase de ACP é, por excelência, aquela que faculta a possibilidade do sujeito processual afectado contraditar a acusação deduzida, bem como a prova obtida durante a investigação, razão porque lhe foi reservado um prazo-regra equiparável ao da instrução, de quatro meses de duração; por conseguinte, em se considerando que a prorrogação do prazo para dedução da acusação, para seis meses, não teria qualquer efeito no prazo subsequente para a conclusão da ACP e prolação do despacho de pronúncia, para esta, num processo declarado como especialmente complexo, ficaria reduzido a meros dois meses o que, em tese, redundaria num prejuízo para o sujeito processual que pretendesse a realização dessa fase, na esmagadora maioria dos casos, o arguido.

E não faria sentido que o legislador, que se presume sábio e que soube exprimir as soluções mais acertadas, previsse um alargamento do prazo instrutório, nos casos da complexidade especial, sem que tal se reflectisse, de forma coerente e sistemática, nos prazos máximos globais da medida de coação; entendimento diverso, que não procedesse a uma interpretação sistemática, em que as normas não são analisadas de forma fragmentada ou repartida, mas sim como integrando um todo sistemático, criaria entropias e antinomias no sistema, por certo não pretendidas.

Ou seja, essa leitura de que, uma vez declarada a especial complexidade do processo, o prazo que passa a reger as sucessivas etapas processuais são as do n.º 2 do art. 279.º, e já não as do n.º 1, decorre da própria lógica do regime legal, que estabelece uma correspondência entre a complexidade do processo e a dilatação dos sub-prazos máximos admissíveis da prisão preventiva.

Destarte, e reportando-nos ao caso em apreço, dir-se-á que, uma vez declarado o processo de especial complexidade, deduzida a acusação dentro do prazo alargado de seis meses, o prazo subsequente de prisão preventiva passa a ser o previsto no n.º 2 do artigo 279.º, isto é, o prazo de doze meses, este que só será atingido a 19 de Setembro de 2026.

Tudo para se concluir que, *in casu* e presentemente, não ocorre excesso do prazo de prisão preventiva do arguido, ora Requerente.

E uma vez que a prisão preventiva foi decretada por autoridade judicial competente; por fortes indícios da prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, pelo que por facto pelo qual a lei a permite; está a ser executada em

local apropriado e, porque o processo foi formalmente qualificado como de especial complexidade, não ocorre excesso do prazo, não se configura uma situação de prisão manifestamente ilegal, inexistindo, por conseguinte, o pressuposto essencial para a procedência da providência de habeas corpus.

Em suma, não se encontram preenchidos os pressupostos legais da providência de habeas corpus que, assim, vai indeferido.

*

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a presente providência de habeas corpus por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.


Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 29 de Maio de 2026.


Zaida G. Fonseca Lima Luz


Helena Barreto


Arlindo Medina

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos dois dias

do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

A Ajudante de Escrivão,

Elizabeth F. Correia

